

Surgimento da Federação Brasileira e sua concretização na atual constituição federal

Aline Conciani
Danielle Camila dos Santos

Resumo

Este artigo trata sobre o federalismo brasileiro, seu surgimento, sua evolução histórica em meio às políticas brasileiras, seus aspectos contraditórios; o que faz dele um federalismo único. Também traremos suas competências e principais divisões das entidades federativas, algumas delas muito criticadas e o caminho a ser trilhado para um federalismo que melhor se enquadre no modelo de um Estado Social e Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Aspectos da Federação; Divisões e competências federalistas.

Introdução

Federação é o nome dado um Estado composto por diversas entidades territoriais autônomas dotadas de governo próprio, conhecidas como Estados Federados, que se unem para constituir a Federação - o "Estado Federal". Estes são autônomos, isto é, possuem um conjunto de competências ou prerrogativas garantidas pela Constituição Federal que não podem ser abolidas ou alteradas de modo unilateral pelo Governo central. Entretanto, apenas o Estado Federal é considerado soberano, inclusive para fins de direito internacional: normalmente, somente estes possuem personalidade internacional; os Estados Federados são reconhecidos pelo direito internacional apenas na medida em que o respectivo Estado Federal o autorizar.

O sistema político pelo qual vários estados se reúnem para formar um Estado Federal, cada um conservando sua autonomia, chama-se Federalismo. Federalismo é uma forma de governo que consiste na reunião de vários Estados num só, cada qual com certa independência, autonomia interna, mas obedecendo todos, as regras de uma Constituição. Existe certo contraponto entre o sistema de Federação e o de Confederação. Numa Confederação, os Estados têm soberania, ou seja, autonomia para sair ou não, quando quiser, da Confederação.

De forma diversa, numa Federação, a distribuição de poderes e encargos é realizada, mas não é possível a separação de nenhum estado federado.

Surgimento da Federação

Federação é um sistema de governo, criado na América do Norte pelos Estados Unidos no ano de 1787, que depois da reunião das 13 colônias inglesas que haviam se declarado independentes politicamente da Inglaterra (1776) e vieram a constituir os Estados Unidos da América, fato que não se deu de maneira amistosa e que ocorreu após a guerra da independência, contra a Coroa Inglesa, os então Estados Confederados que haviam deixado de ser colônia travaram uma violenta guerra, conhecida como a Guerra da Secessão, entre os que queriam permanecer soberanos sobre si e os que queriam se unificar sob uma só lei maior, uma Carta Magna, uma Constituição.

Com a vitória dos que lutaram por independência em 1787, ficou pronta a Constituição dos Estados Unidos com fortes características iluministas. Nesta Constituição ficaram estabelecidas as garantias a propriedade privada e optou-se pelo sistema de República Federativa com uma grande defesa aos direitos e garantias individuais do cidadão.

Nesse sistema de, sua caracterização se dá por um Estado composto por diversas entidades territoriais autônomas dotadas de governo próprio, que são os Estados, e o sistema governamental pelo qual vários estados se reúnem para formar um Estado Federal, cada um conservando sua autonomia, chama-se Federalismo.

Atualmente a Constituição Brasileira traz em seu Artigo Primeiro:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Também é adotada a divisão de poderes, que segue uma tripartição elaborada na França por seu criador Montesquieu, colocada em prática pela primeira vez durante a

Revolução Francesa. Suas funções são: legislar, que cabe ao Poder Legislativo, administrar, direcionada ao Poder Executivo, e garantir o cumprimento das leis que compete ao Poder Judiciário, além de garantir uma fiscalização efetiva entre eles, evitando que desandem ou que abusem da autoridade, colocando em prática a teoria dos freios e contrapesos.

Evolução histórica

As raízes dos Estados Federados, membros fundamentais deste sistema, brotaram no período das Capitânicas Hereditárias, a partir desse momento histórico do nosso país, surgiram os centros de interesses e as bases sociológicas das comunidades regionais, que se expandiram e transformaram-se nas províncias do Império. E estas autarquias lutaram sempre por maior autonomia dentro do Estado unitário imperial.

A Federação Brasileira veio a se desenvolver junto com a história da população brasileira, desde o período colonial. Desde essa época o Brasil vem através de guerras e movimentos lutando para melhor adaptar suas necessidades a um sistema de Governo.

A Aclamação de Amador Bueno que aconteceu em 1641 na então vila de São Paulo, foi à primeira manifestação da Colônia de Portugal, o Brasil, que acabou não produzindo efeitos imediatos mas serviu, para demonstrar o descontentamento de alguns colonos com a dominação portuguesa.

Em 1660, no Rio de Janeiro, ocorreu a Revolta da Cachaça, devido o aumento de impostos excessivamente cobrados aos fabricantes de aguardente.

Posteriormente em 1707 é iniciado o confronto Guerra dos Emboabas, na luta pelo direito de exploração das recém descobertas jazidas de ouro, na região das Minas Gerais, que teve como as mais significativas conquistas a regulamentação da distribuição de lavras entre emboabas e paulistas, a regulamentação da cobrança do quinto, São Paulo deixa de ser vila tornando-se uma cidade, e a derrota dos paulistas fez com que alguns deles fossem para o oeste onde, anos mais tarde, descobririam novas jazidas de ouro nos atuais estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás.

Após todos esses movimentos Nativista, que tinham um caráter local, na Colônia Brasil desencadeiam os movimentos emancipacionistas, ou rebeliões coloniais, que tiveram sua inspiração nas bases do Iluminismo e também na América do Norte.

Os Estados Unidos da América após a instituição da Federação como seu sistema de governo, passou a influenciar centenas de outros países, como o Brasil que após esse fato travou seu primeiro de seus movimentos emancipatórios em 1789, a Inconfidência Mineira, depois em 1794 no Rio de Janeiro houve uma repressão aos intelectuais de uma sociedade literária que visavam à libertação da Colônia que foi chamada de Conjuração Carioca, quatro anos mais tarde em 1798 ocorreu a Conjuração Baiana, em 1801 houve a Conspiração dos Suassunas, uma revolta que aconteceu em Olinda, na então Capitania de Pernambuco influenciada pelas idéias do Iluminismo e da Revolução Francesa, e a última dessas manifestações eclodiu em 1817 a Revolução Pernambucana, também conhecida como Revolução dos Padres, na Província de Pernambuco, no Brasil que teve como causas geradoras a crise econômica regional, o absolutismo monárquico português e a influência das idéias Iluministas, propagadas pelas sociedades maçônicas.

Como se percebe, em nosso país a instituição do Federalismo ocorreu de forma mais lenta e o primeiro passo para que isso ocorresse foi a vinda da Corte Portuguesa para a Colônia Brasil, que visava fugir da Guerra Peninsular, um conflito fruto das Guerras Napoleônicas.

Foi assim que o Príncipe Dom Pedro de Alcantara foi nomeado governante da Colônia, desenvolvendo vínculos com esta e se rejeitando a voltar para Portugal, de forma que o mesmo em 7 de Setembro de 1822, as margens do Rio Ipiranga proclamou a independência brasileira.

Após esse acontecimento em 1824, instaura-se a primeira Carta Magna deste país, se estabelecendo no Brasil uma Monarquia Parlamentar, sendo o unitarismo a forma de estado implantada, mesmo havendo as Províncias, que se caracterizavam como uma unidade meramente administrativa.

O Imperador estadista representava não somente o Governo Central, como o Brasil. Não acreditava em Federalismo, justamente por ter o país instituições fracas, com um povo sem formação educacional e, portanto, sujeito a manipulações. Assim, fazia pessoalmente a distribuição de investimentos entre as então províncias e governava minuciosamente sobre todo o sistema político brasileiro, em seus menores detalhes.

Com o golpe militar de 15 de novembro de 1889, Dom Pedro II foi deposto, e o Brasil se tornou uma República Federativa. O próprio Deodoro da Fonseca, o militar que

estivera à frente do golpe de estado e da Proclamação da República, não aguentou as responsabilidades de um sistema democrático e deu um segundo golpe de Estado, desta vez fechando o Congresso e centralizando o poder em suas mãos. O sistema político que daí prosseguiu foi denominado República Velha.

Foi com a Constituição Federal de 1891 que o Federalismo foi implantado no Brasil aos moldes norte-americanos. Com o Federalismo se trouxe também a República, e como a nova forma de governo o Presidencialismo, um sistema de governo inaugural no país na tentativa de democratização política.

A Constituição de 1934 manteve a República, o Presidencialismo e o Federalismo, sendo que este foi de certa forma, reduzido pela diminuição da autonomia estatal, decorrente do aumento da competência da União Federal. A Constituição de 1937 implantou a ditadura varguista e extinguiu a Federação organizando o Estado Novo, uma espécie de ditadura, atuando de forma autoritarista e de poder individualizado. A Constituição de 1946 estabeleceu a redemocratização clamada pelo pós-guerra, retornando ao Federalismo sem, entretanto, resgatar o nível de descentralização da Constituição de 1891, já que abrangia a expansão de competências implantada pela Constituição de 1934 por conta do dirigismo econômico e social.

Em 1967 foi imposta pelo Presidente da República ao Congresso Nacional a Constituição Brasileira que daria sustentação ao movimento golpista de 1964, sendo logo modificada pela famigerada Emenda n.º 1 de 1969, que, na prática, outorgou uma nova Carta Magna, devido à amplitude das modificações. Implantou-se uma república autoritária, com o presidente assumindo o papel de um ditador. O Federalismo ficou restrito ao caráter nominal, já que, rigorosamente, havia um unitarismo descentralizado. Os atos institucionais e as emendas criadas no período de 1967 até 1985 mitigaram a eficiência da referida Carta Magna que na realidade ficou sujeita às imposições dos ditadores militares.

A Constituição de 1988 resgata o legado deixado pelas Leis Fundamentais Brasileiras de 1891, 1934 e 1946, que se espelha nas Cartas Magnas, européia e alemã. O Federalismo Brasileiro retorna aos moldes democráticos direcionando seu caminhar para a descentralização, mesmo sendo um dos modelos mais centrais.

A transição do modelo unitário para o federal, doutrinariamente chamada de origem centrífuga do Federalismo é de extrema importância para o entendimento do Federalismo Brasileiro.

Divisões das competências

Ao organizar os poderes do estado brasileiro, aplica sensível forma de repartição de competência entre a União, Estados membros e Municípios, esculpindo na Constituição de 1988 o Pacto Federativo. Assim, podemos dizer que o cidadão sofre influências de três esferas de atuação: uma local, uma regional e outra federal. Aí está o grande enfoque da Federação que demonstra uma forte descentralização política e a plena harmonia entre os entes federativos.

Caso ocorra a quebra dessa harmonia, com supostas divergências, o Poder Judiciário, representado no Brasil pelo órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal, é competente para dirimir essas questões, pois recebeu a incumbência constitucional de guardião da Federação.

A Federação é soberana, e os entes Federativos são autônomos, com suas competências delimitadas pelo direito. Na lição de Celso Ribeiro Bastos: "O Estado Federal é soberano do ponto de vista do direito internacional ao passo que os diversos Estados Membros são autônomos do ponto de vista do direito interno" (1996, p. 279). Ponto importante é a relação entre federação e democracia. Por se tratar de uma descentralização política, mais perto estarão às decisões dos jurisdicionados, aumentando a probabilidade de que estas sejam mais democráticas. Daí a perfeita conclusão de que, quanto mais autoritário o governo, mais centralizado ele o será.

Como já foi dito, a Federação exige repartição de poder, ou competências, entre o Estado Central e os Estados Membros. Assim, são previamente determinados, na própria Constituição, os poderes de cada um. No entanto, os estudiosos da matéria, tendo como análise, a Federação norte-americana, detectaram que além dos poderes enunciados é indispensável ao poder central ou à União os poderes implícitos, os quais são instrumentos de viabilização dos objetivos dos ditos enunciado.

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, conforme o art. 18 da Constituição Federal de 1988 compreende a União, os Estados-membros, os

Municípios e o Distrito Federal. Esta classificação seria tranqüila se o constituinte não tivesse incluído os Municípios como Entidade Federativa.

A doutrina discute se o Município tem natureza de ente Federativo. José Afonso da Silva defende que o Município não se enquadra na Federação dizendo: "Não existe Federação de Municípios. Existe Federação de Estados" (2006, p. 302). Neste sentido, os autores justificam que, como os Municípios não possuem representação no Senado Federal, um Poder Judiciário Próprio e até território (uma vez que integram os Estados), não se caracterizam como entes federativos.

Por outro lado, Celso Ribeiro Bastos (1996, p. 280) demonstra que o Município, devido à importância que destaca na Federação, tem, certamente, natureza de ente Federativo.

O Brasil adota o princípio da predominância do interesse, segundo a qual à União cabem aquelas matérias de interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados-Membros caberão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Em relação ao Distrito Federal, por disposição constitucional (art.32§1º CF-88), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição.

Assim, o legislador constituinte estabeleceu os seguintes pontos básicos de repartição de competências: a União e os Municípios com poderes enumerados e os Estados-Membros com poderes remanescentes e o Distrito Federal com poderes estaduais e municipais; há a possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único da Constituição); áreas com competências comuns e concorrentes.

As competências deste ente federativo estão definidas na própria Constituição, e classificam-se em legislativas e administrativas.

A competência administrativa compreende atos tanto de Poder Legislativo como do Executivo, que a União deverá exercer diretamente (art.21 da CF-88) ou de forma concorrente com os demais entes federativos (art.23 da CF-88). O mesmo acontece com relação à competência legislativa. À União é reservada na Carta Magna matéria privativa para legislar (art.22 CF-88), ao lado de competência legislativa concorrente com os Estados-

membros e Distrito Federal (art.24 CF-88). Observe-se a exclusão dos Municípios do campo da competência legislativa concorrente.

No tocante a matéria privativa da União, a Constituição prevê a possibilidade de delegação em favor dos Estados-Membros.

Os Estados-membros são organizações jurídicas das coletividades regionais para o exercício, em caráter autônomo, da parcela de soberania que lhes é deferida pela Constituição Federal. Quanto à competência desta entidade, é importante a análise do art. 25 §1º CF-88.

Tal dispositivo estabelece a competência legislativa remanescente ou reservada, ou seja, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não estiverem vedadas implicitamente ou explicitamente pela Constituição. Os Estados-membros possuem certa autonomia, caracterizada pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, auto-governo e auto-administração.

Confirmando a potencialidade dos Estados-Membros a Constituição Federal lhe conferiu a possibilidade de intervenção nos municípios. Assim como na intervenção federal da União nos Estados, tal possibilidade é exceção, pois fere o pacto federativo, retirando momentaneamente a autonomia constitucional dos municípios. Assim, o Estado-membro não intervirá nos Municípios, exceto em situações especiais ditadas pela Carta Magna (art. 35 CF-88).

O Município tem determinada autonomia configurada através de auto-governo e auto-administração. A primeira é visualizada por Poderes próprios, como o Executivo, representados pelo Prefeito e Legislativo representado pelos Vereadores; e a segunda pelo exercício de competências, como por exemplo, administrativas e tributárias.

Quanto à competência, podemos destacar o chamado "interesse local" como forma de delimitação da mesma, apesar de muito pouco precisa sua definição pela Constituição. Além desta competência legislativa exclusiva, o município pode legislar de forma suplementar (art.30, II CF-88), e possui competência administrativa própria (art.30 CF-88), além da competência administrativa comum (art. 23 CF-88).

A Emenda Constitucional n.º15/96 estabeleceu novas regras a serem respeitadas pelos Estados-Membros no tocante à criação de novos municípios.

Neste sentido, fato importante é a necessidade de consulta prévia às populações dos municípios diretamente interessados, mediante plebiscito. Se a aprovação for por maioria absoluta, a proposta é encaminhada para a Assembléia Legislativa Estadual, para efetivar a criação, por meio de lei ordinária.

A Constituição Federal de 1988 garante ao Distrito Federal a natureza de ente Federativo autônomo, pois é dotado da tríplice capacidade de auto-organização, auto-governo, e auto-administração e se auto organiza por Lei Orgânica e possui eleições para Governador e Deputados.

Quanto à competência, está localizado em uma faixa intermediária, pois com relação à competência legislativa possui aquelas atribuídas aos Estados-Membros e também aos Municípios. No entanto, no que concerne às competências administrativas, exerce-as livremente, sem qualquer interferência da União.

Centralização

A origem do Federalismo é o que deve determinar a tendência centralizadora ou descentralizadora na forma de conduzir o governo nas três esferas em atua. No Estado de formação centrífuga, deve haver uma busca pela maior descentralização para que não se regresse à forma anterior, unitária.

No Federalismo centrípeto, caracterizado pela união de Estados que abdicaram de suas soberanias, a tendência do mesmo deve ser a centralização, já que do contrário haveria o risco de regresso do poder soberano dos Estados.

Dentro deste tema pode-se verificar no constitucionalismo brasileiro uma série de medidas que atentam contra o Pacto Federal, com a intervenção na autonomia estadual por parte da União Federal.

O Federalismo Brasileiro é um dos mais centralizados, pois distribui competências de maneira a privilegiar a União. É possível verificar tal característica analisando os artigos nº 21 até 24 da Constituição Federal de 1988.

Descentralização

Por meio da evolução histórica do Federalismo Brasileiro, constata-se a necessidade de descentralização do mesmo, já que qualquer intuito centralizador possibilitaria um retorno à forma unitária e menos democrática.

É dado destaque ao controle de constitucionalidade estadual, que se faz extremamente necessário para que seja preservada a autonomia estadual. Neste ponto analisa-se a possibilidade de recurso extraordinário no controle de constitucionalidade estadual e a importância da classificação que distingue as normas centrais ou normas de reprodução obrigatória da constituição das normas de mera imitação, que fazem parte do campo autônomo dos Estados-Membros.

Trata-se de um sistema político em que Municípios, Estados e Distrito Federal, sendo independentes um do outro, formam um todo que valida um Governo Central e Federal.

Há, entretanto, um amplo limite autônomo dos Estados-Membros a ser respeitado, principalmente, devido ao caráter centralizador já existente na atual Carta Magna brasileira.

A Federação como cláusula pétrea

As cláusulas pétreas garantem a permanência das decisões políticas fundamentais reveladas pelo Poder Constituinte Originário. São as cláusulas pétreas que limitam a matéria do órgão reformador, visando a assegurar a integridade constitucional, obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profundas mudanças de identidade no ordenamento constitucional, garantindo, na medida do possível, sua estabilidade.

A atual Constituição traz os preceitos da imutabilidade que estão relacionados no artigo 60, §4º: a forma federativa de Estado; a separação dos poderes; o voto direto, secreto, universal e periódico e os direitos e garantias individuais. São classificadas como um leque de matérias que representam o cerne da ordem constitucional, furtadas a disponibilidade do poder de revisão. São as chamadas limitações materiais explícitas ao poder de reforma, manifestação do poder constituinte originário, ao elaborar um novo

texto, através da possibilidade de exclusão de modo expresse, certas matérias e conteúdos do poder instituído (CANOTILHO, 1998, p. 942).

Como se constata, a Federação figura entre os limites materiais à reforma, uma vez que representa ponto de sustentação e não pode ser objeto de alteração. Verifica-se que esse texto constitucional veio reforçar a idéia de Estado Federal, mantendo a autonomia dos entes federados e visando ao desenvolvimento harmonioso entre eles. Dito de outro modo, com a Constituição de 1988, Estados e Municípios tiveram suas competências ampliadas, caracterizadas pela capacidade de legislar, de auto-organização, de auto-governo e de auto-administração, através da repartição das competências e na igualdade de representação entre os estados no Senado Federal. Emenda que retire deles parcela dessas capacidades, por mínima que seja, indica "tendência" a abolir a forma federativa de Estado e, por conseguinte, não poderá ser matéria de reforma constitucional. Notadamente a liberdade concedida aos entes federados deve observar os princípios constantes na Constituição Federal (supremacia constitucional).

É importante salientar a dimensão do signo Federação da forma como se apresenta inserido no texto constitucional. Trata-se de um princípio norteador do ordenamento constitucional, que de forma explícita ou implícita, contudo muito ampla, serve de base a outros artigos, uma vez que, além dos limites expressos, existem os limites não expressos que são deduzidos do próprio sistema constitucional. O seu conteúdo vincula-se ao quanto expresse e elaborado constitucionalmente. A sua obrigatoriedade tem o mesmo grau e idêntica força quanto ao definido para os limites expressos, o que vale não apenas para o órgão competente para realizar a reforma, mas para o órgão ou poder encarregado de controlar sua realização

Um exame dos princípios constitucionais que informam o nosso ordenamento jurídico poderá servir de auxílio na compreensão do problema. Os princípios são como alicerce que sustentam as estruturas das normas. São fundamentos que definem e caracterizam a orientação política do Estado; definem a forma de Estado, sua estrutura, o regime político e os elementos caracterizadores da forma de governo, da organização política adotada; são normas matrizes, relacionadas a valores políticos e sociais do Estado, explicitadas pelo legislador constituinte originário. Para Horta (1995, p. 124), fazem parte desse conjunto de limitações implícitas:

[...] os fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1.º, I, II, III, IV, V); o povo como fonte de poder (artigo 1.º, parágrafo único); os objetivos fundamentais da República Federativa (artigo 3.º, I, II, III, IV); os princípios das relações internacionais (artigo 4.º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, parágrafo único), os direitos sociais (artigo 6.º); a autonomia dos Estados Federados (artigo 25); a autonomia dos Municípios (artigo 29, 30, I, II, III); a organização bicameral do Poder Legislativo (artigo 44); a inviolabilidade dos Deputados e Senadores (artigo 53); as garantias dos Juizes (artigo 95, I, II, III); a permanência institucional do Ministério Público (artigo 127) e de suas garantias (artigo 128, I, a, b, c); as limitações do Poder de Tributar (artigo 150, I, II, III, a, b, IV, V, VI, a, b, c, d, artigo 151); e os princípios da ordem econômica (artigo 170, I a IX, parágrafo único).

Tais preceitos constitucionais não podem ser alvo de reforma. A reforma deve objetivar um aperfeiçoamento do texto constitucional, visando a tornar plena a sua realização, mantendo-se fiel aos seus princípios básicos sem alterar ou suprimir a base em que se funda o Estado Democrático de Direito.

Tem-se a confirmação da abrangência da Federação quando a define como uma união permanente, baseada em livre acordo e a serviço de todos os membros, mediante o qual os Estados-Membros abdicam da totalidade de seu status político em atenção ao fim comum. A Federação contém todo Estado-Membro em sua existência total como uma unidade política, e o se reúne em uma associação politicamente existente, no qual o Pacto Federal é consagrado constitucionalmente e tem por finalidade uma ordenação permanente. A Constituição Federal contém sempre, ainda que não expressamente, a garantia da existência política de cada um de seus membros, o que significa que o sistema federativo é cláusula pétrea, mesmo que o texto não o traga expresso.

Conclusão

A principal característica de uma Federação é a auto-organização dos Estados-Membros por meio de uma Constituição. Os Estados federados brasileiros podem promulgar suas constituições sem a necessidade da intervenção de poderes hierarquicamente superiores, havendo apenas a possibilidade de se contestar a constitucionalidade das mesmas, caso sejam feridos os princípios constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal.

O Brasil reveste-se de uma federação imperfeita ou fictícia, uma vez que era um estado unitário sob forma monárquica, descentralizado através de províncias que somente

com a proclamação da República, em 1889, transformaram-se em Federação, com o surgimento dos Estados Membros.

O Federalismo cria um ordenamento dinâmico, na medida em que a resolução de tarefas é mais eficiente em pequenas do que em grandes unidades. Com o poder de decisão mais próximo, em comunidades menores, facilita-se a solução dos problemas e o atendimento dos anseios do povo. Da mesma forma, através do Federalismo, é assegurada e fortalecida a liberdade individual pela divisão vertical do poder e se promove a democracia pela participação da população na vida política e governamental da Nação.

O entendimento da necessidade de descentralização do federalismo brasileiro, por conta de sua formação histórica e devido aos rumos das políticas econômicas do mundo globalizado impostas pelas grandes corporações detentoras do capital, nos faz repensar o federalismo brasileiro na atualidade, extremamente centralizador.

A Federação é tida como solução normal para a união, em uma só potência mais forte, de estados que dificilmente se sustentariam sozinhos. Tal realidade é vista mundo afora. Por outro lado, é também instrumento artificial que visa facilitar o governo que tenha território continental ou para satisfação de aspirações locais. Este último seria o caso brasileiro.

Desta forma, a criação brasileira foi nada mais que uma maneira constitucional de descentralizar o Poder político.

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Pedro Ivo de Assis. *História do Brasil*. 7. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FAGUNDES, Ernani. *A Revolta da Cachaça reportagem de fevereiro de 2007, revista Aventuras na História*. São Paulo: Abril, 2007

HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Reforma Administrativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA: José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.